



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 8 séries	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série.	8\$	»	4\$50
A 2.ª série.	8\$	»	3\$50
A 3.ª série.	5\$	»	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acréscimo de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:815, que resolve, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 15:054, inserto no *Diário* de 11 de Agosto.

Ministério da Marinha.

Portaria n.º 445, concedendo ao cidadão Gregório Penim Falcão o usufruto do local sito na costa da serra da Arrábida denominado «Lagosteira», para a exploração da pesca de sardinha.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:827, determinando que as palavras «os maços destinados» e «os maços a expedir ou expedidos» sejam substituídas, no artigo 235.º do regulamento postal ultramarino de 11 de Dezembro de 1902, pelas seguintes: «as correspondências oficiais destinadas» e «as correspondências oficiais a expedir ou expedidas».

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

3.ª Repartição

Por ter saldo com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 1:815

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 15:054, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, o oportunamente interposto por Joaquim Ribeiro Gomes, do despacho do Ministro das Finanças, de 5 de Setembro de 1914, que manteve a remissão do fôro subenfitéutico, concedido a João José da Costa Monsanto, e a ordem de entrega da quantia de 75\$61 ao recorrente, senhorio directo do prazo a que pertence a subenfitéuse:

Mostra-se do processo apenso, recebido com informação do Ministro das Finanças, que por escritura de 30 de Dezembro de 1764 comprou a Comunidade do Recolhimento das Convertidas de Santa Maria Madalena, de Paço do Conde, em Coimbra, a Filipe Saraiva de Sampaio e Melo e filho, por 12.760\$, o domínio útil do prazo fiteusim, chamado de Vila Verde, no Couto de Tavadre, foreiro em 5\$40 à mitra do bispado de Coimbra, que à venda concedeu a necessária licença, prescindindo do respectivo laudémio de quarentena;

— que em 1864 se procedeu à medição, demarcação e confrontação do prazo, pela relação tirada do tomo existente no cartório do Recolhimento do Paço do Conde, sendo os bens avaliados em 51.204\$80, cativos da dedução de 108% de capital do fôro, e 1.280\$12 do laudémio, ou seja 1.388\$12 do domínio directo;

— que em 18 de Abril de 1883 arrematou, em hasta pública, no Ministério da Fazenda, Custódio José Ferreira, o aludido domínio directo, e por escritura de 27

de Setembro de 1913 vendeu-o ao recorrente, Joaquim Ribeiro Gomes;

— que na lista n.º 32:253 anunciou o Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, para arrematação em 2.ª forma, no dia 28 de Janeiro de 1914, na Inspeção de Finanças do distrito de Coimbra, vinte e quatro foros pertencentes ao Recolhimento do Paço do Conde, e entre eles, sob n.º 2, o de 86,82 de milho e 2 galinhas, com laudémio e ração de oitavo, imposto em uma terra, casa e moinho, de que é enfiteuta Maria Emília Martins dos Santos;

— que logo o recorrente reclamou contra o anúncio da hasta pública, por estarem os foros compreendidos no seu prazo do Couto de Vila Verde, e não pertencerem ao Recolhimento do Paço do Conde, e pediu que nos respectivos processos de inventário se fizessem os averbamentos inerentes à transmissão do domínio directo;

— que não tendo havido lançador na praça, requereu João José da Costa Monsanto, como enfiteuta desse prazo n.º 2, a remissão do fôro que lhe foi concedido por despacho da Direcção Geral da Fazenda Pública, de 17 de Junho do mesmo ano, nos termos do decreto de 25 de Janeiro de 1911;

— que a esta remissão se opôs o recorrente, pedindo a suspensão do processo, por lhe pertencer o direito de opção como senhorio directo; a anulação das listas, por não expressarem a natureza subenfitéutica dos foros, a qualidade de enfiteuta do Recolhimento e a do senhorio d'ele recorrente, e direitos correlativos; e a repetição da avaliação e descrição, dizendo-se claramente o direito do recorrente ao fôro de 5\$40 e ao laudémio de quarentena, além dos demais direitos derivados da lei civil;

— que a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública informando entendeu:

a) que em vista do acórdão n.º 35:550 do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de Maio de 1913, publicado na colecção oficial dos acórdãos doutrinários, a remissão do fôro devia manter-se, embolsando-se o reclamante da importância de 75\$61, correspondente ao laudémio liquidado e indevidamente pago juntamente com o preço de remissão;

b) que verificando-se pelos documentos do processo que todos os foros constantes do inventário estavam irregularmente avaliados, por se haver liquidado o laudémio em favor do Recolhimento, quando pertencia indubitavelmente ao reclamante, visto os bens foreiros terem sido subenfitéuticos, devia ordenar-se nova avaliação dos restantes foros, ficando sem efeito o inventário;

— que nesta informação concordou o Ministro das Finanças, pelo recorrido despacho de 5 de Setembro de 1914;

Ouvido acêrca do recurso, conformou-se o Ministro com o parecer da Repartição, compreendendo duas proposições: 1.ª, irregularidade na avaliação dos foros, por abranger o laudémio pertencente ao recorrente e já mandado entregar a este; 2.ª, validade da remissão efectuada

nos precisos termos do decreto de 25 do Novembro de 1869, artigo 2.º e § 3.º, que na subonfiteuse concede ao subonfiteuta o ao onfiteuta, não querendo aquelle o direito do remir, sem falar do senhorio directo; acrescenta que a remissão é obrigatória para o senhorio, em face do decreto de 23 de Maio de 1911 e lei orçamental de 30 de Junho de 1914, artigo 39.º, § único, e com essas disposições ostá de harmonia o despacho recorrido, nenhuma diferença fazendo ao recorrente receber directamente o laudémio, ou do Ministério das Finanças, ou do subonfiteuta;

Citado o interessado, João José da Costa Monsanto, alegou a fl. 16 e seguintes:

— que o prazo abrangia uma parte do Couto do Taredo, ficando o corpo principal na freguesia de Vila Verde sem abranger toda a freguesia, onde são livres e alodiais a maioria dos prédios; de muitas globas fez o Recolhimento aforamentos e vendas, sem jámais se pagaram laudémios à Mitra, ou ao seu sucessor Custódio José Ferroira, estando assim prescrito, quando tivesse sido ressalvado, o direito a laudémio na data da desamortização do domínio directo, em 18 de Abril de 1883, e do registo em favor do Custódio, em 14 de Outubro de 1911;

— que do prédio remido era o Recolhimento senhorio directo antes da compra do respectivo domínio directo pelo recorrido, nos termos da escritura de 20 de Outubro de 1793, e posteriores títulos de transmissão o registo do fôro, onde os adquirentes figuram como enfiteutas, e não subonfiteutas, e o Recolhimento como senhorio directo, com direito a laudémio do oitavo; e a razão do oitavo dos frutos, sem opposição da Mitra, ou do Custódio; assim teria o prédio constituído um novo prazo, por efeito da proscricção, quando em 1793, houvesse feito parte do prazo de Vila Verde;

— que na lista fôra anunciada a venda do domínio directo do Recolhimento sobre dito prédio e não a venda do domínio directo da Mitra e havendo o recorrido remido esse domínio, consolidando-o com o seu domínio útil, fez venda do prédio, como livro e alodial, a José Bento Pessoa, em favor de quem está definitivamente registado na Conservatória, demais, se o recorrido fôsse subonfiteuta, pertencer-lhe-ia o direito de preferência o de remissão do direito dominial do Recolhimento, devendo, em conclusão, julgar-se subsistente o despacho recorrido, na parte em que declarou válida a remissão pelo recorrido, e nela comprehendido o direito do Recolhimento ao laudémio, e mandar-se substituir na parte em que se conformou com o errado parecer da repartição sobre as avaliações dos foros e laudémios, os quais estão regular e legalmente feitos;

Impugnou o recorrente, na minuta de fl. 47 e seguintes, aquelas alegações, concluindo que a remissão não podia abranger o direito ao laudémio o que a preferência, quando seja do futuro requerida remissão, pertence primeiro a elle recorrente e senhorio directo, e só depois ao subonfiteuta, em conformidade do Código Civil, artigo 1703.º, § 2.º, não revogado por lei posterior.

Ao douto agente do Ministério Público parece tratar-se de efeitos civis do contrato de enfiteuse, excluídos da competência do tribunal pelo artigo 326.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896;

Tudo ponderado:

Considerando que o tribunal é competente para apreciar, em recurso, os termos do processo de desamortização dos bens das corporações de mão morta, e a validade dos respectivos despachos, em confronto com as attribuições legais da autoridade administrativa, cabendo ao fôro judicial desagravar os direitos de propriedade, posse ou contratuais, acaso lesados com a execução dos mesmos despachos, conforme reconhecem o decreto sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 2 de Abril de

1914, no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, dessa data;

Considerando que a lista n.º 32:253, annunciando a venda de vinte e quatro foros pertencentes ao Recolhimento do Paço do Conde, com falsa indicação do senhorio directo e de onfiteutas, e com omissão da natureza subonfiteuta dos foros e da importância da pensão onfiteuta e laudémio de quarentena, é contrária aos preceitos das leis de desamortização, o nenhum effeito podia produzir, quer para venda, quer para remissão dos foros indevidamente relacionados;

Considerando que, assim, era de atender a impugnação do recorrente contra a praça, apresentada no Ministério em 10 de Janeiro de 1914, acompanhada da certidão da escritura de compra e domínio directo, e depois roborada pela informação da regente do recolhimento, em 15 desse mês; em consequência, carecia de fundamento o pedido de remissão do subonfiteuta Monsanto, baseado no falso anúncio do fôro, e deferido em 17 de Junho, apesar daquela justificada opposição;

Considerando que do prazo do Couto de Vila Verde, a que pertencem os vinte e quatro prédios descritos e confrontados na lista, era antigo senhorio directo a Mitra do bispado de Coimbra, e depois dela, Custódio José Ferroira, a quem succedeu o recorrente, e era enfiteuta, Filipe Sardiva de Sarapaio e Melo, e depois o Recolhimento do Paço do Conde, de Coimbra, constituindo-se no tempo destes, vários subonfiteuses, e conservando os enfiteutas parte do Couto aforado; de onde resulta que a remissão autorizada por decretos de 25 de Janeiro e 23 de Maio de 1911 aproveita aos subonfiteutas, quanto ao respectivo ónus, sem abranger os encargos estabelecidos em favor do senhorio directo, que a enfiteuta principal, corporação de mão morta, não pode remir;

Considerando que para o interessado Monsanto exercer o direito de remissão do ónus subonfiteutico, indispensável se fazia a descrição e avaliação desse ónus, com observância das instruções de 25 de Novembro de 1869, não podendo jámais comprehender-se no respectivo processo, e subordinar-se a essas instruções, o ónus onfiteutico em beneficio do senhorio directo, não affectado pelas leis de desamortização, e sujeito ao fôro e lei civil;

Considerando que as leis de 22 de Junho de 1866 e 28 de Agosto de 1869, o respectivos regulamentos, preferindo os subonfiteutas aos enfiteutas no direito de remir, sem falarem aos senhorios directos, regem sómente a desamortização de domínios directos de bens emprazados, o subemprazados, e não versam a hipótese dos autos, em que se attribui ao recolhimento e pretende alienar, um domínio directo pertencente a outrem, confundindo-o com um domínio onfiteutico, em parte desmembrado em subonfiteuses;

Considerando que o decreto de 23 de Maio de 1911, quando concede aos enfiteutas e subonfiteutas de qualquer prazo a remissão do ónus onfiteutico, solvendo os foreiros aos senhorios, e os subonfiteutas aos onfiteutas principais, o valor do respectivo direito ou domínio, também é inapplicável ao caso dos autos, onde o subonfiteuta pretende remir, com o ónus subonfiteutico, uma parte do ónus onfiteutico, em processo restrito a elle e ao enfiteuta, sem acôrdo nem intervenção do senhorio directo, principal interessado no assunto, como dono do domínio a remir;

Considerando que não tem este direito de remissão, concedido aos enfiteutas e subonfiteutas, com o direito de preferência, nas vendas e alienações, reconhecido aos senhorios directos nos artigos 1678.º e 1703.º do Código Civil, e no artigo 6.º do citado decreto de 23 de Maio de 1911;

Considerando que o invocado acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de Maio de 1913, reconhecendo ao Estado, como senhorio directo, o direito de impugnar

a remissão do fôro requerida pelo subonfiteuta, quando pelo respectivo processo especial não seja depositada a importância do laudômio, resolve uma hipótese inteiramente alheia à dos autos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, conceder provimento no recurso, para ficar sem efeito a remissão impugnada, e fazerem-se na lista e no inventário as modificações resultantes de transmissão de domínio directo para o recorrente.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 445

Tendo-se procedido à arrematação em 15 do corrente, na sede do Departamento Marítimo do Centro, do local denominado «Lagosteira», sito na costa da serra da Arrábida, distrito marítimo da Capitania do Porto de Setúbal, para a exploração da pesca da sardinha por meio duma armação fixa à valenciana, dupla, local que foi adjudicado, provisoriamente, a Gregório Penim Falcão, que foi o proponente que ofereceu maior preço (1.511\$53);

Tendo em vista o que dispõe o regulamento geral da pesca da sardinha nas costas do Portugal, aprovado por decreto de 14 de Maio de 1903, e mais disposições em vigor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja concedido ao cidadão Gregório Penim Falcão o usufruto do referido local «Lagosteira», na costa da serra da Arrábida, distrito marítimo da Capitania do Porto de Setúbal, para a exploração da pesca da sardinha por meio duma armação fixa à valenciana, dupla, o qual é determinado pelos elementos seguintes:

Distâncias angulares:

Pedra do Guincho—Calhau da Lagosteira—114° 15'.

Calhau da Lagosteira—Farol do Outão—50° 20'.

Auxiliar—Calhau da Lagosteira—Fortim da Arrábida—28° 20'.

Enfiamentos:

Na terra firme, uma faixa vertical de alvenaria com um traço preto, da altura e assento na rocha na terra firme.

No mar, uma pirâmide cónica branca levantada numa pedra isolada ao sul da primeira balisa. O alinhamento da pirâmide pelo traço preto da balisa em terra determinará o ponto do cruzamento dos andiches no vão da boca da armação.

Profundidade: 19 braças.

Fundo: areia.

Dada nos Paços do Governo da República em 31 de Julho, e publicado em 13 de Agosto de 1915.—O Ministro da Marinha, *José de Castro*.

Acham-se coladas duas estampilhas fiscaes, sendo uma da taxa de 4\$ e outra da de \$08, inutilizadas da seguinte forma: «J. Schultz Xavier—31—Julho—1915».

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 1:827

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de ser abrangidos pela isenção de limite de peso determinada no artigo 235.º do regulamento postal ultramarino, de 11 de Dezembro de 1902, não só os «maços de officio» que devem transitar abertos pelo correio, mas também as «cartas de officio»: hei por bem decretar que as palavras: «os maços destinados» e «os maços a expedir ou expedidos», sejam, respectivamente, substituídas no referido artigo pelas palavras: «as correspondências officiais destinadas» e «as correspondências officiais a expedir ou expedidas».

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.